CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE VEREADOR LUIZ PAUPINA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº -0157/2025

Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a garantia às mães com filhos portadores do Transtorno do Espectro Autista ou tutor/curador legal a prioridade nos programas habitacionais do Município de Fortaleza.

Art. 1° Autoriza-se o Poder Executivo a conferir prioridade às genitoras com filhos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ou aos tutores/curadores legais, nos programas habitacionais implementados ou desenvolvidos no âmbito do Município de Fortaleza/CE.

Art. 2º Para os efeitos da presente Lei, consideram-se programas habitacionais aqueles de interesse social, promovidos pelo Município de Fortaleza, que objetivam o acesso à moradia digna para famílias de baixa renda.

Art. 3º Para os fins desta lei, considera-se genitora de pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou tutor/curador legal, aquele cujo filho ou tutelado/curatelado seja pessoa com deficiência ou desenvolvimento neuroatípico, mediante apresentação de laudo médico comprobatório.

Art. 4º Do total de unidades habitacionais disponibilizadas nos programas habitacionais promovidos pelo Município de Fortaleza, será reservado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) para as famílias beneficiárias desta Lei.

§ 1º Caso o número de famílias beneficiárias inscritas seja inferior ao percentual mínimo estabelecido neste artigo, as vagas remanescentes poderão ser destinadas a outras famílias que atendam aos critérios dos programas habitacionais.

§ 2º Caso o número de famílias beneficiárias inscritas seja superior ao percentual mínimo estabelecido neste artigo, será realizado sorteio público para definir as famílias contempladas, garantindo a transparência e a igualdade de oportunidades.

§ 3º A reserva de vagas de que trata este artigo será aplicada em todos os programas habitacionais do Município de Fortaleza, incluindo os programas de construção de novas moradias.

§ 4º A Secretaria Municipal de Habitação será responsável por acompanhar e fiscalizar o cumprimento da reserva de vagas estabelecida neste artigo, garantindo que as famílias beneficiárias tenham acesso às unidades habitacionais.

Art. 5º Deverá ser reservado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais a serem implementadas ou desenvolvidas no âmbito Municipal a prioridade de que trata o art. 1° desta Lei.

Art.6º Esta lei não dispensa o preenchimento de nenhum dos requisitos necessários para concessão dos benefícios dos programas habitacionais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 10 **DE** 03 **de 2025**

VEREADOR LUIZ PAUPINA
PARTIDO AGIR

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
RECEBIDO EM:
10 MAR 2025
09 10 HS
SERVIDOR

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa busca enfrentar a realidade de abandono e sobrecarga enfrentada por genitoras, tutores e curadores de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A conciliação entre responsabilidades familiares e profissionais é um desafio significativo, agravado pela necessidade de cuidados especiais. Além disso, a garantia de moradia digna é um direito fundamental que se torna ainda mais crucial para essas famílias, proporcionando um ambiente seguro e adequado para o desenvolvimento e bem-estar das pessoas com TEA.

O projeto de lei sugerido busca garantir a prioridade dessas famílias nos programas habitacionais do Município de Fortaleza, reservando o percentual mínimo de 10% das unidades habitacionais, como forma de promover a inclusão social e a qualidade de vida. A medida visa assegurar que essas famílias tenham acesso a moradias adequadas às suas necessidades, contribuindo para o desenvolvimento e bem-estar de seus membros.

O artigo 6º da Constituição Federal eleva a moradia à condição de direito social fundamental, assegurando a todos os cidadãos o acesso a condições dignas de habitação. Tal direito se manifesta não apenas como a garantia de um teto, mas como a provisão de um espaço que assegure segurança, privacidade e o pleno desenvolvimento pessoal e familiar.

A Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012) institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, equiparando-as às pessoas com deficiência para todos os efeitos legais. Tal equiparação garante o acesso aos direitos e garantias previstos na legislação, incluindo o direito à moradia.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), por sua vez, reforça a proteção às pessoas com TEA, estabelecendo medidas de inclusão social e acessibilidade em diversas áreas, incluindo a habitação. O estatuto prevê, em seu artigo 31, que a pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

É cediço que o acesso à moradia digna é um desafio para muitas famílias, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social. As famílias com membros com TEA enfrentam dificuldades adicionais, como a necessidade de adaptações no imóvel e a proximidade de serviços de saúde e educação especializados.

A presente proposição legislativa, portanto, encontra-se em consonância com os princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais, visando garantir o direito à moradia digna para as famílias com membros com TEA em situação de vulnerabilidade social no Município de Fortaleza.

Pelo acima exposto, diante da relevância do Projeto de Lei que se apresenta. Levando-se em consideração a temática, encaminhasse a essa Casa Legislativa o presente projeto para análise e apreciação, contando com o apoio de todos os nobres colegas.

VEREADOR LUIZ PAUPINA
PARTIDO AGIR